



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Recurso nº. : 155.910
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : SELBI FERRO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELBI FERRO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

Recurso nº. : 155.910
Recorrente : SELBI FERRO DA SILVA

RELATÓRIO

Em 25 de março de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de retificação de sua declaração de ajuste anual de 1994, ano-calendário 1993, bem como de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no ano-calendário em questão, sob a alegação de que tais rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Instruem o pedido do contribuinte cópia da Declaração de Ajuste Anual originalmente apresentada (fls. 03/04), cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 05/06), cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 07) e Declaração de Ajuste Anual retificadora (fls. 08/10).

Em despacho decisório de fls. 13/15 a Delegacia da Receita Federal em Maceió indeferiu o pedido de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Cientificado do r. despacho em 14/02/2006 (fls. 16) o contribuinte apresentou, em 14/03/2006, manifestação de inconformidade (fls. 17/21), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"1. solicitou a retificação de sua DIRPF/94, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor equivalente a 1.518,04 UFIR, concernente às verbas

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

indenizatórias relativas ao Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela Petrobrás, e ser restituído do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as referidas verbas;

2. a Delegacia da Receita Federal em Maceió decidiu contrariamente ao pleito, alegando decurso de prazo para pleitear a restituição, não questionando o direito do requerente à restituição pleiteada, inclusive citando a legislação correlata;

3. a decisão foi equivocada, porque não levou em consideração o fato de que, se tratando de lançamento Tributário por homologação, caso do IRRF, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, conforme art. 156, VII, do CTN;

4. analisando o § 1º do artigo 150 do CTN, tem-se que o pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, ou seja, a extinção do crédito tributário depende da homologação do lançamento, que poderá ser expressa ou por decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150;

5. assim, o crédito tributário foi extinto definitivamente em 31/05/1998, data do termo inicial para a contagem do período decadencial de cinco anos, tendo sido protocolizado seu pedido de restituição em 25/03/2003, dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 168, inciso I do CTN

6. é de se considerar, ainda, que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, se não transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração e o pedido de restituição;

7. a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da Resolução do Senado em que confere direito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo e da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária;

8. cita decisões do Conselho de Contribuintes;

9. também faz jus à restituição pleiteada, quando o prazo decadencial de cinco anos é contado da data da publicação do ato administrativo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

reconheceu o caráter indevido da exação tributária IN SIF/165, de 31/12/1998."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, à unanimidade de votos, indeferiu a solicitação em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PDV. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO. Se não há Programa de Demissão Voluntária (PDV) formalmente constituído não há como estender aos rendimentos recebidos pelo contribuinte os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de programas instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1994

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

Cientificado da decisão da DRJ em 29/11/2006 (AR de fls. 31) e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs em 28/12/2006 o recurso voluntário de fls. 32/38, por meio do qual reitera os argumentos de sua impugnação.

Conforme despacho de fls. 24 os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente pleiteia a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição em questão, na medida em que a retenção se deu em 1993 e o pedido somente foi apresentado em 2003, bem como se manifestou pelo indeferimento da solicitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de que tais verbas foram pagas efetivamente em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA.

Em que pesem os argumentos elencados pela DRJ em sua decisão, verifico que no verso do Termo de Rescisão de Contrato firmado entre o Recorrente e a Petrobrás existe uma planilha de cálculos de indenização, bem como a referência a programa de incentivo a aposentadoria "aprovado pela Diretoria Executiva Ata 3876 Item 01 de 17/12/92".

Tal fato, no entendimento deste Relator, demonstra a plausibilidade da tese sustentada pelo Recorrente quanto a natureza indenizatória das verbas recebidas.

A não realização da diligência junto à fonte pagadora, como requerido pelo Recorrente em seu recurso voluntário, pode cercear-lhe a defesa na medida em que de posse da informação sobre a natureza do plano de incentivo este Colegiado pode vir a

. . . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

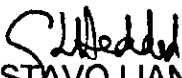
Processo nº. : 10410.001052/2003-86
Resolução nº. : 104-02.031

reconhecer a não incidência pleiteada pelo Recorrente.

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, encaminho meu voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (CNPJ nº. 33.000.167/0577-23) a apresentar cópia do Termo de Adesão ao PDV ou PIA firmado pelo Recorrente, ou documento equivalente, bem como cópia do programa instituído pela referida empresa por meio da Ata 3876, Item 01 de 17/12/1992.

Nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, podendo sobre ele se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD